



## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

### COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

#### **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2012**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, a Comissão de Abertura e Julgamento de Licitação, nomeada através do Ato n.º 925, de 7 de dezembro de 2011, do Senhor Presidente do SEMAE, por seus membros, João Galdino da Silva – n.º funcional 1677-3, Maria Eliana Pupin Chinelato – n.º funcional 271-1, Suzana Maria de Oliveira – n.º funcional 2007-8, sob a presidência do primeiro, reuniram-se para formalizar a presente ata que trata do **juízo do recurso** interposto pela empresa Carraro Engenharia e Montagens Mecânicas Ltda., contra a decisão proferida na fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2012, PROCESSO N.º 2427/2012** que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DO TRATAMENTO DE ÁGUA – TELEMETRIA E TELECOMANDO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**. Iniciados os trabalhos, o presidente fez constar: o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba do dia 14/09/2012; o prazo para interposição de recurso iniciou em 17/09/2012 e encerrou em 21/09/2012; A empresa Carraro Engenharia e Montagens Mecânicas Ltda. entrou com recurso, tempestivo, no dia 20/09/2012, por discordar de sua inabilitação, alegando, em síntese, que os atestados apresentados referem-se a serviços semelhantes ao ora licitado e por isso requer a reconsideração da decisão da Comissão. No dia 22/09/2012 foi comunicado à licitante habilitada a interposição de recurso; foi aberto prazo para interposição de eventual impugnação, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei de Licitações. A empresa Vector Serviços Ltda., tempestivamente, entrou com impugnação ao recurso, conforme fls.701 a 724 dos autos, alegando, em síntese: que a recorrente não apresentou documentos comprobatórios de sua capacidade técnica para o objeto do certame. Segundo a impugnante, os documentos da recorrente restringem-se à comprovação da capacidade em manutenção e instalação eletromecânica. É o breve relato. Passamos à análise e julgamento dos recursos. Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

### COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

#### **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2012**

objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). E guiados por estes princípios é que a comissão conduziu seus trabalhos. A recorrente alega que as obras referentes aos atestados apresentados no envelope com documentos de habilitação são idênticas aos serviços da licitação em pauta. A recorrente anexou vários documentos (termos de referência de licitações da Sabesp e do Semaes de São José do Rio Preto) num total de aproximadamente 200 páginas. Os documentos acostados aos autos, apresentados pela recorrente, não são documentos válidos para comprovar a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório, e ainda que o fossem, neles não constam atividades semelhantes às exigidas para o certame. A empresa licitante deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse, entre outros, a execução de “serviços de **Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de automação de distribuição de água, telemetria e telecomando, que contenham uma CCO – Central de Controle Operacional, e Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de automação de Estação de Tratamento de Água, telemetria e telecomando, que contenham uma CCO – Central de Controle Operacional**” (grifo nosso). Os atestados apresentados pela recorrente, não contemplam as exigências acima mencionadas. A recorrente não logrou comprovar sua capacidade técnica no que tange ao exigido no subitem 7.1.3 e 7.1.3.1 do instrumento convocatório que exige a comprovação de atividade que comprove “*execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente*” os serviços relacionados no Anexo 1 – Capacidade Técnica. A recorrente, ao ser inabilitada, não tentou demonstrar que os documentos apresentados contemplavam as exigências editalícias, pelo contrário, anexou uma série de documentos, que não são válidos para comprovação da aptidão técnica da empresa. A petição da recorrente não pode lograr êxito, posto que a mesma deixou de apresentar documento relevante, descumprindo de forma insofismável, o instrumento convocatório, A comissão analisou toda a documentação apresentada à luz da Lei 8.666/93, e, tendo como guia o vínculo ao instrumento convocatório, por unanimidade, **nega provimento** ao recurso impetrado, e ratifica a inabilitação da empresa Carraro Engenharia e Montagens Mecânicas Ltda.



## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

### COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

#### **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2012**

Ante todo o exposto, esta Comissão delibera pelo acolhimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito julga-o **improcedente**. Nos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, encaminha ao Sr. Presidente para decisão final. Em nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros desta comissão. A decisão final será disponibilizada na Internet, no endereço [www.semaepiracicaba.org.br](http://www.semaepiracicaba.org.br) e publicada no Diário Oficial do Município.

#### **COMISSÃO:**

**João Galdino da Silva**

---

Presidente

**Maria Eliana Pupin Chinelato**

---

Membro

**Suzana Maria de Oliveira**

---

Membro